



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

PEDRO HENRIQUE MELO NETTO

INCENTIVO FISCAL COMO MEDIDA PROTETIVA AO MEIO AMBIENTE

**Assis/SP
2019**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

PEDRO HENRIQUE MELO NETTO

INCENTIVO FISCAL COMO MEDIDA PROTETIVA AO MEIO AMBIENTE

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Pedro Henrique Melo Netto
Orientador(a): Eduardo Augusto Vella Gonçalves

Assis/SP
2019

FICHA CATALOGRÁFICA

M528i MELO NETTO, Pedro Henrique.

Incentivo Fiscal como medida protetiva ao meio ambiente / Pedro Henrique
Melo Netto. – Assis. 2019.

32p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município
de Assis – FEMA

Orientador: Ms. Eduardo Augusto Vella Gonçalves

1.Trubutos 2.Incentivo 3.Meio Ambiente

CDD:341.39

INCENTIVO FISCAL COMO MEDIDA PROTETIVA AO MEIO AMBIENTE

PEDRO HENRIQUE MELO NETTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Eduardo Augusto Vella Gonçalves

Examinador: _____
Edson Fernando Pícolo De Oliveira

Assis/SP

2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, meus professores e amigos.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Professor Eduardo Augusto Vella, pelo auxílio e apoio nos momentos necessários para que o presente trabalho fosse realizado.

Aos meus amigos e colegas de classe pela grande ajuda com fornecimento de materiais e textos que possibilitaram um enriquecimento de informações ainda maior deste trabalho.

E aos Doutores Cláudio José Palma Sanchez, Giselle Anne Netto de Carvalho Sanchez, Jessé Pereira de Carvalho, Eduardo Carlos Campos e Bruno Paniz pela oportunidade que me foi dada no início do curso e por serem os primeiros a confiarem em meu potencial e me apresentarem ao mundo jurídico, agradeço por toda experiência e aprendizado que me foi passado ao longo dos anos.

RESUMO

O seguinte trabalho tem como intuito apresentar maneiras diversas de proteção ambiental, não apenas por meio de Leis, mas como também da extrafiscalidade dos tributos, que podem ser encontrados no IPVA, ITR, IPTU. Também busca apresentar os principais pontos da Conferência de Estocolmo e de que forma ela influenciou os países tanto nas questões teóricas em formas de princípios como também na prática, com as leis e tratados discutidos.

Colocando em destaque a origem da legislação brasileira no que concerne a proteção ambiental, desde o ano de 1605 até atualmente, listando as principais leis vigentes no Brasil. Um breve relato da origem dos tributos e como se desenvolveu na sociedade antiga, e de qual maneira é aplicado na atualidade.

E por fim como é utilizada a extrafiscalidade dos tributos como meio de proteção ao meio ambiente na legislação brasileira.

Palavras-chave: 1.Tributos 2.Incentivo 3.Meio Ambiente

ABSTRACT

The present paper is mainly aimed at presenting ways of environmental protection, not only through laws, but also taxes's extrafiscality, such as "IPVA", "ITR" and "IPTU". Also intends to present the most important discussion issues at Stockholm Convention and how it influenced countries in principles ideas, laws and treaties. Highlighting the environmental protection of Brazilian legislation from 1605 to the present day, classifying the most important laws in Brazil.

A brief report on the origin of taxes - how it developed in the past and how it is used today. Ultimately, how taxes's extrafiscality is used as a way of protect the environment in Brazil.

Keywords: 1. Taxes 2. Incentive 3. Environment

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

IPVA – Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores

IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

ITR – Imposto Territorial Rural

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL	12
2.1. CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO	12
2.1.2. Principal motivo da realização da Conferência de Estocolmo	12
2.1.3. Conflito dos Países participantes	13
2.1.4. Principais consequências da Conferência de Estocolmo	13
2.2. ECO-92	14
2.2.1. Agenda 21	14
2.2.2. Princípio Do Poluidor Pagador	15
3. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO QUE CONCERNE PROTEÇÃO AMBIENTAL	16
3.1. ORIGEM E DESENVOLVIMENTO:	16
3.2. CONSTITUIÇÃO FEDERAL	17
3.3. DAS DEMAIS LEIS AMBIENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	20
4. DOS TRIBUTOS.	22
4.1. HISTÓRICO DOS TRIBUTOS NA SOCIEDADE ANTIGA	22
4.2. TRIBUTOS COMO AUXÍLIO A PROTEÇÃO AMBIENTAL	24
4.2.1. Incentivos Fiscais de caráter Extrafiscal	24
4.3. TRIBUTOS E SEUS INCENTIVOS FISCAIS	25
4.3.1. IPVA	25
4.3.2. ITR	26
4.3.3. IPTU	27
4.3.4. IPI	28
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	29

1. INTRODUÇÃO

O crescimento econômico e tecnológico sempre existiu em nossa sociedade, desde os primórdios, mesmo que inicialmente de forma mais lenta e atualmente de forma extremamente acelerada, porém nunca houve qualquer preocupação com o efeito que tal ato poderia causar ao nosso meio ambiente. Entretanto com o passar dos anos e com o avanço da tecnologia como aliada da sociedade, tornou-se nítido que esse crescimento desenfreado traz grandes prejuízos ao meio em que vivemos.

Foi então que os principais líderes mundiais começaram a se reunir em busca de soluções para os problemas que o Planeta começava a enfrentar. O marco inicial foi a Conferência de Estocolmo, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1972, onde foi o pontapé inicial para a criação do termo "sustentabilidade" que consiste no desenvolvimento sustentável, atendendo as necessidades da sociedade vigente, sem que comprometa as gerações vindouras de também suprirem suas necessidades. Ou seja, uma relação de equilíbrio na produção, consumo, habitação, comunicação, alimentação entre o homem e o meio em que vive.

No que concerne a legislação Brasileira, o primeiro grande passo para a proteção ambiental foi a criação da lei Política Nacional de Meio Ambiente 6938/81 e posteriormente outras leis mais específicas com proteção em razão a exploração de minérios, recursos hídricos e desgaste do solo devido à agricultura. E também as garantias de preservação do meio ambiente constantes na Constituição Federal que nada mais são do que reflexo dessa nova forma de pensamento em relação ao meio ambiente. Em face dessas leis, muitas portas foram abertas no que se diz respeito a conexão entre a proteção ambiental e o pagamento de tributos.

A partir de então, foram criados os tributos verdes e as isenções fiscais, as quais tem como principal objetivo proteger o meio em que vivemos mediante a diminuição ou total isenção dos impostos como IPTU, ITR, IPVA e IPI, ou a aplicação do capital arrecadado pelos tributos em políticas que beneficiam o meio ambiente, sendo incididas em tributos.

Esses tributos podem ter caráter de fiscalidade ou extra fiscalidade, sempre com o intuito de amenizar os danos causados pelo homem na natureza.

E este presente texto tem como principal objetivo demonstrar como a área jurídica brasileira se relaciona com o meio ambiente, quais são as principais formas de defesa que nós como sociedade temos, e também como o Estado tenta garantir a preservação ambiental por meio dos impostos e a correlacionando com um bem jurídico.

2. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL.

Para que possamos adentrar especificamente no capítulo dos tributos e seus meios com escopo de proteção ambiental, antes é necessário demonstrar o que motivou os legisladores a utilizarem as isenções fiscais como medida protetiva, desde a Conferência de Estocolmo até os princípios norteadores do direito ambiental.

2.1. CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO

Também conhecida como Conferência de Estocolmo, foi um marco na história do Direito Ambiental, pois foi a primeira grande reunião dos principais líderes mundiais no que concerne a preocupação com a degradação do meio ambiente, ocorrendo no ano de 1972, na capital da Suécia, Estocolmo.

A Conferência de Estocolmo recebeu grande reconhecimento pois foi nela que se iniciaram as tentativas de melhorar a relação do homem com o meio em que vive; além disso também ficou marcada por dar o primeiro passo em busca de crescimento econômico com a diminuição do desgaste sofrido na natureza, que mais tarde recebeu o nome de Sustentabilidade.

2.1.2. Principal motivo da realização da Conferência de Estocolmo

O ser humano, em toda sua história e principalmente antes do avanço da tecnologia não tinha conhecimento de que suas ações tinham impacto no meio ambiente, levando a uma concepção de que os recursos do planeta são infinitos. Apenas a partir do século XIX, onde a população aumentou de maneira drástica e também devido a Revolução Industrial, foi que o homem começou a perceber que seus atos interferem na vida do Planeta.

Tendo em vista as consequências da maneira que lidava com o meio ambiente o homem

começou a se preocupar com a degradação do meio ambiente; foi então que a ONU (Organização das Nações Unidas) reuniu chefes de 113 países ao redor do globo para discutir sobre as mudanças climáticas, desastres naturais, desenvolvimento sustentável, entre outros assuntos, ficando conhecida como Conferência de Estocolmo.

2.1.3. Conflito dos Países participantes

Os principais assuntos abordados na conferência foram os recursos naturais e a poluição que atingia a atmosfera, e que para reduzir tal problema era necessário diminuir o ritmo de industrialização dos países, pois é a principal causa da poluição ambiental.

O conflito ocorreu, pois, a tese supracitada era defendida pelos países desenvolvidos, porém em contrapartida os países em desenvolvimento recusavam-se a desacelerar sua industrialização, pois por consequência o crescimento do país e a qualidade de vida da população também seriam menores.

2.1.4. Principais consequências da Conferência de Estocolmo

A Conferência teve como principal fruto a realização do documento nomeado Declaração sobre o Meio Ambiente Humano.

Um dos seus pontos mais importantes diz respeito a necessidade de uma gestão governamental em relação aos recursos naturais, para que estes não se esgotem e possam ser utilizados por gerações vindouras.

Outros pontos que são considerados no documento conforme o portal TodaMatéria:

- Descarte correto de substâncias tóxicas;
- Apoio à luta contra a poluição;
- Prevenção à poluição em mares, utilização legítima do mar;
- Garantia de ambiente seguro para assegurar a melhoria da qualidade de vida;
- Assistência financeira e transferência de tecnologia para os países em

desenvolvimento;

- Melhoria das políticas adequadas dos estados-membros da ONU;
- Gestão racional dos recursos naturais em benefício de toda a população;
- Investimento em educação e pesquisa.

Ante o exposto neste capítulo, torna-se nítida a importância que a Conferência de Estocolmo teve para a humanidade, pois foi a partir dela principalmente que o homem começou a tomar medidas que protegessem o planeta.

2.2. ECO-92

Realizada no Rio de Janeiro, também conhecida como Cúpula da Terra, Cimeira Verão e Rio 92, foi a segunda grande conferência realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), vindo após a Conferência de Estocolmo.

Realizada de 3 a 14 de junho de 1992, contando com a presença dos chefes de estado de mais de cento e setenta países, tinha como principal objetivo analisar os principais problemas ambientais da época, com intuito de crescimento sem gerar mais degradação ao meio ambiente e garantir um futuro para as gerações seguintes.

A Rio-92 gerou grande repercussão na época, devido a quantidade de chefes de estado presentes na conferência; não apenas por isso, mas também, pelos diversos resultados que ela proporcionou.

2.2.1. AGENDA 21

Agenda 21 pode ser considerado a maior consequência do RIO-92 em termos de inovação e mudanças em relação a forma que o homem usufruía do meio ambiente.

Trata-se de um documento de ação no qual os países deveriam seguir, contendo uma maneira mais racional de desenvolvimento ambiental agregando crescimento econômico com justiça social e proteção ambiental.

Agenda 21 foi criada para tratar dos problemas da atualidade e conscientizar a população dos problemas que ainda virão, foi elaborada em quarenta capítulos que se subdividem

em 4 seções.

Em sua primeira seção busca salientar as questões econômicas da sociedade, e de que os problemas e também as soluções no que concerne a proteção ambiental independem de classe financeira.

Na segunda seção, tenta demonstrar de que maneira os recursos físicos do planeta devem ser protegidos e usados de forma coerente (sustentabilidade), demonstrando que os recursos que existem são finitos e que se não administrados de forma correta, futuramente serão extintos.

Já na sua terceira seção assegura a importância do papel dos grupos principais do globo com objetivo de ter um crescimento sustentável, porém não exclui a participação dos grupos de menor influência.

E por fim na sua quarta e última seção, traz as formas de implementação dessa nova maneira de lidar com o planeta, de forma sustentável, o papel dos governos na busca e resgate da saúde do planeta.

2.2.2. PRINCÍPIO DO POLUÍDOR PAGADOR

É um princípio comumente encontrado na área da economia, mais precisamente na área ambiental, que basicamente consiste no ato da responsabilização do poluidor e dele arcar com os prejuízos causados ao meio ambiente. Pode ser entendido como uma compensação paga pelo poluidor ao usufruir de maneira mais severa do meio em que vive.

3. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO QUE CONCERNE PROTEÇÃO AMBIENTAL

3.1. ORIGEM E DESENVOLVIMENTO:

A origem da proteção ambiental no Brasil se dá a séculos atrás, o primeiro registro de alguma espécie de lei existente no Brasil, é do Regimento do Pau-Brasil, voltado à proteção das florestas, e que foi criada no ano de 1605. Sendo esta a primeira manifestação jurídica com o escopo de proteção ambiental, após elas muitas outras Leis ou Decretos foram criados, dentre elas; a Lei 601/1850 que foi a primeira lei de terras do Brasil disciplinando a ocupação do solo e estabelece sanções para atividades predatórias ou o Código Civil de 1916 especificou disposições de cunho ecológico, porém em sua grande maioria tratando de cunho patriótico ou individual.

Porém a primeira lei que teve grande importância e impacto em nosso ordenamento jurídico foi a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, promulgada em 31 de agosto de 1981. Por ser a precursora no que tange a proteção ambiental, a lei 6.938/81 pode ser considerada uma das leis de maior significância na legislação nacional, pois devido a ela muitos recursos ambientais foram preservados e continuam a ser por quase 40 anos, também servindo de inspiração para a criação do artigo 255 da Constituição Federal.

A finalidade da PNMA, prevista em seu artigo segundo, é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. Para tal finalidade a lei considera o meio ambiente como um patrimônio público, que deve ser protegido não apenas pelo estado, mas pela sociedade como um todo.

Um dos principais idealizadores da lei, Paulo Nogueira Neto, em entrevista ao Portal Ambiente legal, comenta:

“Não há como negar. A 6938/81 foi uma lei fundamental para o País... a 6938/81 está expressa no fato de que foi aprovada de modo praticamente unânime. Só teve dois votos contrários. Uniu o governo e a oposição numa época politicamente difícil, foi um grande avanço. Mostra que o meio ambiente está acima das considerações partidárias”

A lei também foi a responsável pela criação do CONAMA (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE), órgão que regulamenta tudo o que se refere à exploração ambiental e dos recursos do país. Paulo Nogueira Neto expõe:

“verdadeiro parlamento ambiental... O Poder legislativo delegou ao CONAMA o poder para regulamentar tudo o que se refere à exploração de recursos naturais, como a água, o ar, a floresta, toda a biodiversidade”

Além do acima exposto, a lei 6938/81 foi a grande inspiração na criação do artigo 225 da Constituição Federal, na qual assegura que:

“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

A Lei PNMA de certa forma dá efetividade ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988, já que esta lei tem como objetivo principal a preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, e apenas dessa forma teremos um meio ambiente saudável e equilibrado.

3.2. CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

A datar da Constituição Federal de 1998, foi estabelecido o meio ambiente como um bem tutelado juridicamente, e que apesar da importância que se deve dar a lei PNMA, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que o meio ambiente passou a realmente ser protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, não atoa foi tratada como a “Constituição Verde”.

Seu conteúdo na Constituição é abordado em inúmeros títulos e capítulos. Porém seu maior destaque encontra-se no Capítulo VI, artigo 225, caput diz que:

“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”

Assim sendo, a Constituição brasileira originou uma nova espécie de bem: o bem ambiental, bem de uso ordinário do povo e um bem necessário para que haja qualidade de vida perante a sociedade como um todo.

Entretanto, não é apenas no artigo 225 que se encontra a tutela do meio ambiente, podendo também se correlacionar com outras garantias da Constituição Federal, dentre elas:

Dignidade da pessoa humana, pois é um composto de princípios com a finalidade de resguardar que cada pessoa tenha seus direitos apreciados pelo Estado, e para que isso ocorra é necessário que haja equilíbrio com o meio em que se vive, para que se possa ter uma vida saudável.

Garantias Individuais, no artigo quinto da Constituição Federal, antevê garantias fundamentais de sobrevivência aos brasileiros e aos estrangeiros, sendo assim, todos tem o direito à propriedade, saúde, educação etc.

O inciso LXXI do artigo 5º, trata do mandado de injunção, que assegura a atividade de direitos e garantias previstas na Constituição, atuando de maneira concreta no controle da constitucionalidade.

No que concerne a proteção ambiental, o **Mandado de Injunção** é mecanismo para a normalização a fim de garantir o equilíbrio ao meio ambiente, J.J. GOMES CANOTILHO apud FRACALLOSSI e FURLAN (2010, p. 627) preleciona que:

“[o] Estado terá o dever de agir normativamente quando a edição de uma norma é condição indispensável à protecção do ambiente. As dificuldades operatórias das omissões normativas ambientalmente ecológicas não devem ser subestimadas. É óbvio que o Estado tem o dever geral de emanar normas indispensáveis à protecção de bens e direitos constitucionais. O problema está em derivar deste dever geral um dever concreto de normação e a forma de efectivar este último. É óbvio que o Estado tem o dever geral de emanar normas indispensáveis à protecção de bens e direitos constitucionais. O problema está em derivar deste dever geral um dever concreto de normação e a forma de efectivar este último. Quando direitos fundamentais forem objecto de agressões irreparáveis ou de ameaça efectiva de lesões irreparáveis – e, tendencialmente, os danos ao ambiente são muitas vezes irreversíveis – poder-se-ia falar de um dever de normação ambiental. Falta saber como, quem e através de que processo ou procedimento se poderá recorrer aos tribunais para estes proferirem um ‘mandado de injunção’ dirigido ao Estado no sentido de emanar normas, cuja omissão, nos casos assinalados de agressões irreparáveis ou ameaça de lesão, se converte em ilícito normativo ambiental”.

O Direito Ambiental tem como objetivo final proporcionar uma vida com qualidade, sendo este segundo termo indispensável, ou seja, deve ser proporcionado ao cidadão não

apenas a vida, mas obrigatoriamente com qualidade, efetivando os artigos 5º e 6º da Constituição Federal, e devido a isso, são indiscutivelmente objetos de mandado de injunção.

No mesmo sentido, o inciso LXXIII, também do artigo 5º assegura a propositura **de Ação Popular** a todos os cidadãos com intuito de desfazer qualquer ato lesivo ao patrimônio público, o que inclui o meio ambiente.

A legitimidade para propor Ação Popular compete a qualquer cidadão que sinta a necessidade de anular qualquer ato que considere prejudicial, no caso, ato que prejudique o meio ambiente.

Na Ação Popular, em sua sentença de julgamento, além da anulação do ato lesivo causado, ela também pode proferir perdas e danos ao responsável pela ilegalidade causada.

Pelo menos na teoria, ficou claro que na criação da nova Constituição Federal a preocupação do legislador para com o meio ambiente, por meio da criação de várias garantias e obrigações, tanto da sociedade como também da União.

3.3. DAS DEMAIS LEIS AMBIENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como exposto no início do capítulo, as leis com escopo de proteção ambiental não são novidades no Brasil enumerando ao longo da história do ordenamento jurídico brasileiro várias leis neste aspecto. O presente subcapítulo tem como objetivo elencar as principais leis com propósito de defesa ao meio ambiente atualmente no Brasil:

Lei do Parcelamento do Solo Urbano – 6.766 de 19/12/1979: Esta lei designa as regras necessárias para o loteamento em áreas urbanas, sendo elas constantes no artigo 3º parágrafo único:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Lei da Ação Civil Pública – 7.347 de 24/07/1985: Trata de ação civil pública de responsabilidades por prejuízos causados ao meio ambiente ao consumidor e ao patrimônio artístico, turístico ou paisagístico, de responsabilidade do Ministério Público Brasileiro.

Art. 4o Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar danos ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Lei da Exploração Mineral – Número 7.805 de 18/07/1989: Esta lei permite a exploração garimpeira no Brasil, e nela consiste vários adendos em relação a preservação ambiental, como por exemplo:

Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Lei de Recursos Hídricos – 9.433 de 08/01/1997: Estabelece a água como recurso natural finito, no qual tem valor econômico, podendo ter mais de uma utilidade, dentre elas produção de energia, via de transporte, produção de energia (hidrelétricas) e para uso da sociedade. Esta lei também marca o nascimento do Sistema Nacional de Informação sobre Recursos Hídricos que tem como intuito além de pesquisas o tratamento da água.

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Lei dos Crimes Ambientais – Número 9.605 de 12/02/1998: Encarregada pela readaptação referente às infrações e punições perante a legislação brasileira ambiental. Um dos seus pontos mais importantes e inovadores é a punibilidade de pessoas jurídicas em caso de degradação ao meio ambiente prevista em lei.

4. DOS TRIBUTOS.

É notório, que para possuímos mais profundo conhecimento sobre um determinado assunto, é de suma importância que se trilhe todo o caminho percorrido por toda a história até os dias atuais. Dessa forma, antes de adentrar especificamente no tema dos tributos e a sua proteção ambiental, torna-se necessário elucidar alguns fatos acerca do surgimento e primórdios dos tributos.

4.1. HISTÓRICO DOS TRIBUTOS NA SOCIEDADE ANTIGA.

A associação entre as pessoas e o Estado, desde os primórdios da nossa sociedade, no que se refere ao pagamento de impostos, sempre foi acarretada por dois pontos:

- a) Uma relação sempre de Poder, do mais forte para com o mais fraco;
- b) A coercitividade

Muitas sociedades antigas já utilizavam, por meio de imposição aos povos submissos, o tributo como medida de servidão, para demonstrar dominação e superioridade à determinado povo.

Também prevalecia a exigência de tributos na Grécia antiga – com a relação dos povos, dominante e dominado. Aquele considerado cidadão Grego era completamente isento da cobrança de qualquer imposto.

Essa cobrança era feita para cidades vizinhas, no qual recebiam ameaças de invasão caso não pagasse, também eram feitas à estrangeiros e forasteiros.

Na cidade de Roma, o sistema de tributação não se diferenciava muito do grego, impostos eram cobrados de todos que não pertenciam a cidade de Roma, porém, curiosamente não eram cobrados de seus pares, como é demonstrado no texto de Diogo Leite de Campos:

O caráter do imposto como produto e instrumento de um sistema de denominação (dominação) foi evidente desde a grave crise que o Império Romano atravessou a partir do século III. No decurso do principado de Diocleciano a economia e a sociedade são organizadas em termos de acampamento militar. O imperador estabelece a coação como único instrumento de estabilização. Impõe uma escala de preços máximos para uma imensa lista de bens e serviços, estabelecendo como única sanção, para os infratores, a morte. Simultaneamente, os impostos, destinados a manter uma máquina administrativa e militar crescente, aumentaram rapidamente.[1]

Quanto mais o império romano crescia, mais a cobrança de tributo era feita com o intuito de opressão, pois tais impostos cobrados serviam de combustível para o crescimento do Império Romano. A maior parte da arrecadação dos tributos eram voltada ao investimento no poderio militar, com a criação e melhorias de armas e até mesmo na formação dos soldados.

O sistema feudal de produção – predominante na Idade Medieval – tinha como seus principais pilares de fortalecimento a taxação de tributos, que eram feitas pelos Senhores Feudais aos seus servos que produziam em seu terreno.

Nota-se que desde as antigas grandes civilizações até os dias presentes, o Estado usa os tributos como forma de poder e de sustentação e desenvolvimento, seja como forma de dominação ou de melhorias.

No presente capítulo será observado de qual forma o Estado Moderno pode utilizar destes tributos para ajudar a proteger e sanar prejuízos causados ao meio ambiente, tanto na sua forma fiscal, mas como também na sua forma de extrafiscalidade.

4.2. TRIBUTOS COMO AUXÍLIO A PROTEÇÃO AMBIENTAL

Como previsto no artigo 225 da Constituição Federal, o Estado assegura o direito ao meio ambiente saudável a todos:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”

Partindo deste pressuposto, o Estado deve encontrar mecanismos, além das leis supracitadas no capítulo anterior, de proteger o meio ambiente. E uma das maneiras encontradas é a intervenção nos impostos pagos pela sociedade, podendo diminuir o valor pago pelo contribuinte, ou até mesmo a arrecadação de determinados tributos que tenha como destinação a reparação ou preservação do meio ambiente, podendo eles terem caráter fiscal ou até mesmo de extrafiscalidade.

Tais tributos são denominados como **TRIBUTOS VERDES**, e de acordo com o Artigo 9º, inciso XIII, da lei 6.938/81, os tributos verdes devem ser classificados como um instrumento econômico, pelo fato de que eles objetivam o crescimento econômico do estado, porém com a sustentabilidade como grande aliado.

Desta forma, o estado possui inúmeros tributos que podem utilizar do incentivo fiscal a quem de certa forma colaborar com a preservação do meio onde vive, dentre eles está o IPTU, IPVA, ITR e IPI, por meio da extrafiscalidade.

4.2.1. Incentivos Fiscais de caráter Extrafiscal

Em sua obra “Tributo verde – “O IPTU e a tributação indutora como instrumento para o desenvolvimento sustentável”, Ana Luísa Souza Faria comenta:

“... o direito tributário passa a ser instrumento de proteção ambiental, quando além do caráter, quando além da função arrecadatória, função inerente para acarrear os cofres públicos, oferece a função extrafiscal ou indutora para estimular condutas ambientalmente corretas”.

Os incentivos fiscais integram um aglomerado de políticas econômicas que têm em vista favorecer o aporte de capitais em determinada região por meio de cobrança de um valor menor nos impostos, ou até mesmo da sua não cobrança.

Tal manobra econômica possui como principal característica a sua extrafiscalidade, que concerne no ato de induzir o comportamento humana para o alcance de alguns fins. Para Roque Carrazza extrafiscalidade é:

“[...] quando o legislador, em nome do interesse coletivo, aumenta ou diminui as alíquotas e/ou as bases de cálculos dos tributos, com o objetivo principal de induzir os contribuintes a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Dois exemplos são: “[...] o ITR e o IPTU progressivos; o primeiro para desestimular o latifúndio, o ausentismo e a improdutividade rural, e o segundo para coibir a especulação imobiliária urbana e a disfunção social da propriedade [...]”

No que concerne a proteção ambiental, o legislador tem como propósito induzir o contribuinte a colaborar em parceria com o estado pela preservação do meio ambiente, e não apenas visando a arrecadação de recursos financeiros. Neste sentido, Rafael Soares Moreira comenta:

“o tributo voltado ao meio ambiente deve exercer, no mínimo, duas funções: a) a de procurar compor o custo sócio-ambiental com o aferimento de recursos destinado a suprir a degradação do meio ambiente perpetrada; b) induzir, positiva ou negativamente, comportamentos no sentido da realização da defesa e da preservação do meio ambiente. Esta última hipótese verifica-se no item proposto anteriormente, destinado à função extrafiscal do tributo como fundamento da tributação ambiental.”

4.3. TRIBUTOS E SEUS INCENTIVOS FISCAIS.

4.3.1. IPVA

Imposto sobre a propriedade de veículos automotores, criado pelo projeto de lei 804/85, na cidade de São Paulo e conforme artigo 155, III da Constituição Federal, é um tributo de competência Estadual, isso quer dizer que apenas o Estado pode cobrá-lo, e têm como fato gerador a propriedade de um veículo automotor.

Sua alíquota que deve ser usada como referência é determinada por cada estado, podendo utilizar de seus próprios critérios e tendo sua base de cálculo o valor venal do veículo no referente estado.

No que diz respeito a sua extrafiscalidade, ela encontra-se principalmente na preocupação que a poluição do veículo automotor pode causar à atmosfera. Devido a isso as empresas automobilísticas investem cada vez mais em automóveis que agriam cada vez menos a cama de ozônio.

Nos termos que concerne a proteção ambiental, AMADO F. aludi:

Já o Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, poderá ter isenção ou redução de base de cálculo nas seguintes hipóteses: em que o veículo, mediante a adoção de sistemas ou tecnologias, comprovadamente reduzam, no mínimo, percentual definido em regulamento aplicado sobre suas emissões, de gases de efeito estufa, mediante substituição do combustível utilizado por gás ou biodiesel, reduza, no mínimo, percentual definido em regulamento aplicado sobre suas emissões de gases de efeito estufa.[...]
(AMADO, Fernando, *Direito Ambiental Esquematizado*, 6ª Edição, 2015, Editora Método, pág. 889).

4.3.2. ITR

Imposto Territorial Rural, previsto no artigo 153, VI, da Constituição Federal de 1998, que incide quando ocorre domínio ou posse de imóveis fora da área urbana do município, o contribuinte pode ser o proprietário, o possuidor ou aquele que tem o domínio do imóvel. Sua alíquota varia com o tamanho da área e também para qual fim a propriedade é utilizada.

Ao lado do IPTU e do IR, é o único tributo nacional com alíquota progressiva, e essa é a principal característica que o torna um tributo extrafiscal, tentando desestimular áreas improdutivas, ou também a isenção fiscal de áreas de preservação ambiental ou que de alguma forma a área seja de interesse para o Estado.

No que se diz respeito ao ITR, AMADO F., relaciona este tributo ao seu caráter extrafiscal:

[...] O ITR tem nítida função extrafiscal constitucional, vez que será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. A extrafiscalidade ambiental do ITR também é constatada quando o legislador infraconstitucional excluiu da área tributável as de preservação permanente e de reserva legal; de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas,

*assim declaradas mediante ato do órgão competente; sob regime de servidão florestal ou ambiental e as cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.
[...]*

(Amado, Frederico, Direito Ambiental Esquemático, 6ª Edição, 2015, Editora Método, pág. 890).

4.3.3. IPTU

Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, é regido pelo artigo 32 a 34 do Código Tributário Nacional, e sua constitucionalidade está prevista no artigo 156, I da Constituição Federal de 1988, tem como competência os municípios e o Distrito Federal, pode-se cobrar tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, basta ter domínio útil de alguma propriedade imóvel em perímetro urbano.

Assim como o ITR, O IPTU, também possui progressividade em suas alíquotas consequentemente exercendo função regulatória, segundo Frederico Amado:

“poderá ter alíquotas progressivas de acordo com a localização e o uso do imóvel, a fim de servir de instrumento de coerção municipal para a realização da função social da propriedade urbana, conforme os ditames do Plano Diretor.”

Desta maneira, o contribuinte que não exerce a função social do imóvel, sofrerá um aumento em suas alíquotas referente a este imóvel.

No que concerne a localização do IPTU, o município pode cobrar alíquotas diferentes, um exemplo seria de uma alíquota maior em caso de ser em um terreno baldio em comparação à um terreno já edificado.

É importante salientar também o que diz a Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal:

“É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da EC 29/00, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.”

Além disso, imóveis localizados em área de preservação ambiental gozam da total isenção do pagamento de IPTU, sendo esse o entendimento da 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

4.3.4. IPI

Impostos sobre produtos industrializados, pode incidir tanto em produtos nacionais quanto em produtos internacionais, o IPI compete apenas a União, e está previsto no artigo 153 da Constituição Federal de 1988, está regulamentado pelo Decreto 7.212/2010. Sua incidência engloba todos produtos com alíquota que estão relacionados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

Em relação ao IPI, Fernando Amado lamenta a União não ter criado alguma regulamentação que beneficie o meio ambiente, de forma que estimule as empresas encontrarem modos de produção que não agrida tanto quando agride atualmente o meio ambiente:

[...] Regras gerais que fomentem as empresas a buscar meios de produção menos lesivos ao ambiente, com a incidência mais tênue do tributo, mas certamente será uma medida a ser adotada em pouco tempo, com os bons sinais dados recentemente. Na crise econômica mundial, a desoneração do IPI na linha branca (geladeiras, fogões, máquinas de lavar, etc.) foi maior para os eletrodomésticos enquadrados no selo A do INMETRO, ou seja, aqueles que gastam menos energia, fato que demonstra a utilização dessa exação com finalidades protetivas ao meio ambiente, pois incentiva a produção e o consumo de produtos com menor dispêndio energético. Essa medida transitória deveria ganhar caráter definitivo, não se resolvendo com o fim do abalo econômico, devendo inclusive ser expandida para todos os produtos, a exemplo da menor incidência do ipi para carnes menos poluentes e a isenção para bicicletas. [...]
(Amado, Frederico, *Direito Ambiental Esquematizado*, 6ª Edição, 2015, Editora Método, pág. 890).

Como citado à cima, o Brasil não possui nenhuma regulamentação que beneficie o meio ambiente, porém vale citar tal tributo, pois já há indícios e sinais de o legislador vê o IPI como uma ferramenta útil para tentar ao menos procurar maneiras menos agressivas de produção.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, torna-se nítido que a preocupação com a proteção do meio ambiente e a exploração sustentável do mesmo é legítima, não à toa que desde 1605 já existiam leis que impediam o homem da exploração exacerbada, no caso do Pau-Brasil.

O Brasil é um país de grande diversidade na fauna e na flora, o que sempre acarretou a necessidade da criação de leis para que ocorresse sua proteção, como a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (uma das precursoras) ou a Lei Ação Civil Pública (7.347/85) dentre várias outras.

Ocorre que apenas a criação de leis não é o suficiente, haja visto que grandes empresários sempre encontram formas de se eximir de sua obrigação, mediante alguma forma de suborno, o que se torna nítido, se analisado o desmatamento da floresta Amazônica ou da mata Atlântica, mesmo que com leis que as protejam.

Foi então que os legisladores encontraram uma maneira alternativa para proteger o meio ambiente, uma forma que haja certa compensação para quem “usar” a natureza, porém de forma que não a agrida permanentemente, usando de maneira sustentável, sendo essa alternativa a extrafiscalidade, ou seja, ocorre uma redução no valor pago dos impostos ou até sua isenção total, caso o indivíduo colabore com o meio ambiente.

Essa extrafiscalidade pode ser encontrada em diversos impostos, como o IPTU, ITR e IPVA.

É uma forma extremamente válida de tentar diminuir os danos causados ao meio ambiente, pois o contribuinte acaba recebendo uma compensação caso colabore com o estado, ao contrário das leis de proteção, que devem ser cumpridas pela sua mera imposição, além de ser uma medida que para o estado tem custo zero para ser elaborada, pois por mais que possa deixar de arrecadar um certo valor pelos tributos, com os incentivos fiscais não gastará com campanhas de preservação, por exemplo.

Referências

AMADO, Fernando, **Direito Ambiental Esquematizado**, 6ª Edição, 2015, Editora Método

BRANDÃO, Renata Figueiredo. **Incentivo Fiscal Ambiental: parâmetros e limites para sua instituição à luz da Constituição Federal de 1988**. Tese de Doutorado, Faculdade da USP – SP, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br>>. Acesso em: 20 de maio de 2015.

Campos, Diogo Leite - **Direito do Procedimento Tributário**

Carrazza,Roque Antonio – **Curso de Direito Constitucional Tributário**.

Faria, Ana Luisa Sousa – Tributo verde – **“O IPTU e a tributação indutora como instrumento para o desenvolvimento sustentável”**.

Fiorillo, Celso Antonio Pacheco e Ferreira, Renata Marques – **Direito Ambiental Tributário, 4ª Edição**.

Leal, Marcello - **Isenção: natureza jurídica e requisitos para sua concessão**

MOREIRA, Rafael Soares. **Tributação Extrafiscal e Meio Ambiente: rumo a concepção de tributo ambiental**.

Pereira, Luiz Fernando – **Tributação Ambiental e Incentivos Fiscais**

